



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 14:994** — Abre um crédito para reforço de várias dotações do orçamento do Ministério para 1927-1928.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 14:995** — Regula os vencimentos dos professores e do pessoal da Escola Superior Colonial — Fixa as propinas de abertura e encerramento de matrícula na Escola.

**Decreto n.º 14:996** — Torna aplicáveis aos oficiais e praças do quadro do Depósito Militar Colonial as disposições dos artigos 1.º e 6.º do decreto n.º 12:218.

**Decreto n.º 14:997** — Determina que a colónia de Angola, durante um período mínimo de quatro anos, seja subvencionada pelo Tesouro da metrópole com a quantia necessária para integral pagamento das transferências de Angola sobre a metrópole efectuadas sob qualquer forma por intermédio do Banco de Angola.

cretaria geral — Pessoal do quadro», com a quantia de 14.763\$91; artigo 4.º, «Pessoal menor», com a quantia de 162\$40; capítulo 3.º, artigo 7.º, «Administração Política e Civil — Direcção Geral — Pessoal do quadro», com a quantia de 44.303\$42.

Art. 2.º Igual quantia é anulada no capítulo 4.º, «Segurança pública», artigo 20.º, «Polícia de segurança pública de Lisboa — Pessoal do quadro», do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1927-1928.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 8 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA— José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 14:994

Tendo sido reorganizados os quadros da Secretaria Geral e da Direcção Geral de Administração Política e Civil por decreto n.º 14:875, de 7 de Janeiro de 1928;

Considerando que no capítulo 1.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico não existem ainda disponibilidades que possam ser applicadas aos respectivos encargos, não podendo por isso ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 65.º do citado diploma;

Considerando porém que no capítulo 4.º, «Segurança pública», artigo 20.º, «Pessoal dos quadros da polícia de segurança pública de Lisboa», existem essas disponibilidades;

E sendo necessário habilitar o Govêrno a prover aos aludidos encargos resultantes da applicação do mesmo decreto, nos termos do § único do referido artigo 65.º, no decorrer do actual ano económico:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Interior, um crédito especial da quantia de 59.229\$73, que irá reforçar as seguintes dotações do orçamento do último dos citados Ministérios para o ano económico de 1927-1928, capítulo 2.º, artigo 3.º, «Se-

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

#### Decreto n.º 14:995

Considerando que, pela tabela A anexa ao decreto n.º 14:594, de 19 de Novembro de 1927, foram melhorados os vencimentos atribuídos aos professores dos estabelecimentos de ensino superior dependentes do Ministério da Instrução;

Considerando que a Escola Superior Colonial, reorganizada pelo decreto n.º 12:539, de 25 de Outubro de 1926, é hoje, para todos os efeitos, um estabelecimento de ensino superior;

Considerando que é de mera justiça fazer cessar imediatamente a desigualdade hoje existente entre os vencimentos dos professores e do secretário da Escola Superior Colonial e os vencimentos atribuídos aos funcionários de categoria equivalente dos demais estabelecimentos de ensino superior;

Considerando que, sob o ponto de vista das gratificações por serviços de exames, é perfeitamente justo que os professores da Escola Superior Colonial fiquem equiparados aos professores dos outros estabelecimentos de ensino superior;

Considerando que os novos vencimentos atribuídos, pelo já referido decreto n.º 14:594, de 19 de Novembro